

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041
Recuperação Judicial do Grupo Colombo

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“WaldAJ”), nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do **GRUPO COLOMBO**, em atenção ao artigo 37, §7º da Lei 11.101/2005, **vem requerer a juntada da ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 02/07/2024 (doc. 1) e seus Anexos.**

1. No dia 02/07/2024, foi realizada a continuação da AGC do Grupo Colombo, em 2ª Convocação, em que estavam aptos a participar os credores que assinaram a lista de presença do ato de instalação ocorrido em 21/06/2024, nos termos do artigo 37, §3º, da Lei 11.101/2005.
2. O **Laudo de credenciamento (doc. 2)** apontou a presença de credores representantes de 11,73% dos créditos da Classe de Credores Trabalhistas, 82,75% dos Créditos da Classe de Credores Quirografários e 6,02% dos créditos da Classe de Pequenos e Microempresários, ressaltando que não existem credores relacionados na Classe II – Garantia Real na relação de credores desta Recuperação Judicial.
3. Após o representante das Recuperandas sanar dúvidas dos credores, a Administração Judicial colocou em votação a proposta de Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.

4. Em cumprimento às decisões de ID's 159764377 e 159778627, proferidas pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial colheu em apartado os votos dos credores indicados abaixo nos seguintes cenários alternativos:

- **Credor Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo.**

Cenário 1 – Participação do credor com direito a voz e voto

Cenário 2 – Participação do credor apenas como ouvinte

- **Credores representados pelo patrono Dr. João Telles**

Cenário 1 – Considerando o voto de cada um dos credores

Cenário 2 – Desconsiderando o voto de cada um dos credores

5. Assim, a votação do **Plano de Recuperação Judicial** não atendeu aos requisitos do artigo 45 da Lei 11.101/05 para ser considerado aprovado, pois **foi rejeitado por cabeça na classe quirografária**, conforme apurado em **Laudo de Votação (Doc. 3)**, que apontou o seguinte:

- **Na Classe I, Trabalhista:** a proposta foi aprovada por (70,67%) dos credores presentes;

- **Na Classe III, Quirografários:** a proposta foi aprovada por (65,75%) do valor total dos créditos presentes à assembleia, e rejeitada por (46,94%) dos credores presentes;

- **Na Classe IV, Micro e Pequenas Empresas:** a proposta foi aprovada por (97,18%) dos credores presentes.

6. Em cumprimento ao disposto no artigo 56, § 4º da Lei 11.101/2005¹, a Administração Judicial Conjunta colocou em votação a pergunta **“VOCÊ CONCORDA COM A CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE SEJA APRESENTADO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

¹ **Art. 56 da Lei 11.101/2005.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 4º **Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.**

JUDICIAL PELOS CREDORES?”, observando o quórum do artigo 42 da Lei 11.101/2005, que prevê a aprovação de mais da metade dos créditos presentes.

7. Como resultado dessa votação, **a proposta de concessão de prazo para apresentação de Plano de Recuperação Judicial alternativo pelos credores foi rejeitada por maioria (85,92% do valor dos créditos presentes), nos termos do artigo 42 da Lei 11.101/2005.** O laudo dessa votação também considerou os cenários alternativos indicados anteriormente, em cumprimento às decisões de ID's 159764377 e 159778627.

8. As manifestações apresentadas pelos credores via chat e as ressalvas ao Plano (Docs. 4 e 5) são parte integrante da Ata da AGC, assim como a versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pelas Recuperandas e o Quadro Comparativo com as suas modificações (Docs. 6 e 7).

9. Sendo essas suas considerações, o WaldAJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 4 de julho de 2024.

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**